



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370785

DECISÃO MONOCRÁTICA

HABEAS CORPUS nº 2102168-75.2025.8.26.0000
Proc. nº 1500026-37.2025.8.26.0651 Origem: VALPARAÍSO
VOTO Nº 33360

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROCESSAMENTO INDEFERIDO.

VISTOS

Trata-se de **HABEAS CORPUS** impetrado pelo advogado **MARCOS HENRIQUE SARTI**, em favor de **EVELIM ROCHA DE ARAUJO CARVALHO**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VALPARAÍSO**.

Aduz que a paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de decisão que decretou prisão preventiva, sem fundamentação idônea, cuja revogação pretende, liminarmente. A final, concessão da ordem, em definitivo.

É o relatório.

O presente remédio constitucional reitera argumentos lançados no HC nº **2090657-80.2025.8.26.0000**, impetrado pela **DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL** (Drª Natalia Cipresso), cuja liminar foi indeferida em data recente (31/3/25), ainda em processamento; não há, portanto, interesse de agir - necessidade e utilidade (adequação) - a justificar novo prosseguimento sobre idêntica questão, litispendente e *sub judice*.

No mais, não há falar-se em nulidade da decisão que recebeu a denúncia, cujo pronunciamento não demanda motivação profunda ou exauriente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando, ainda, sua natureza interlocutória simples, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito.

O STJ já se pronunciou no sentido de que “(...) a jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP. (...)” (HC nº 512.041/MG, relator Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019).

Finalmente, ilações acerca de mérito não encontram guarida na estreita via do presente e deverão ser objeto de regular análise no bojo da ação penal.

Diante do exposto, **nego seguimento à impetração, com fulcro no RITJSP, art. 168, § 3º.**

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA
Relator